

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 12849-000.792/92-11

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.307

RECURSO Nº : 106.485 - IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : CONSTRUTORA SARINHO LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (PB)

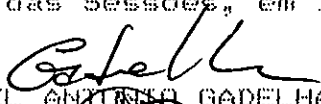
PARTIDAS MENSAS - Procede o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica que escritura o livro Diário por partidas mensais e não possui livros auxiliares capazes de suprir a deficiência, nomeadamente quanto ao movimento financeiro.

Recurso não provido.

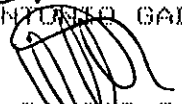
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA SARINHO LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994

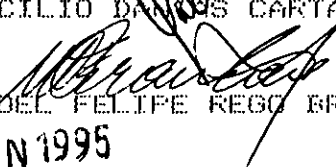

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

-- PRESIDENTE


OTACILIO DANTAS CARTAXO

-- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 12.849.000.792/92-11**

RECURSO Nº: 106.485
ACORDÃO Nº: 108-01.307
RECORRENTE: CONSTRUTORA SARINHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, recorre a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes da decisão singular de fls.187/193, destes autos, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls.79/83.

O lançamento fiscal decorreu do arbitramento do lucro nos exercícios de 1988 e 1989, face à desclassificação da sua escrita contábil, por parte da fiscalização, em virtude da recorrente ter escriturado, no seu Livro Diário, todas as contas em partidas mensais, contrariando os preceitos estabelecidos nos artigos 157 e 160 do Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº .. 85.450/80), tendo sido em decorrência lavrado o citado Auto de Infração com base no art.399, inciso I c/c o art.400, parágrafos 1º a 5º, do retro mencionado Regulamento (RIR/80).

Inconformada a autuada, ora recorrente, apresentou tempestivamente, a impugnação de fls.92/100, alegando em resumo o seguinte, conforme consta do relatório da decisão de primeiro grau (fls.188/189):

- "1. A escrita fiscal e contábil da impugnante foi desclassificada e seus lucros arbitrados sob o argumento simplório de que o Livro Diário estava escriturado em partidas mensais;
2. Deixa de apresentar o Livro Diário por se encontrar nos autos, mas, junta igualmente, os Li-

vros Caixa, LALUR e mapas de correção monetária elaborados segundo os preceitos expressos em permissivos legais. Junta, também, todos os documentos de receitas e despesas que subsidiaram tais lançamentos, separados por lançamentos, coincidentes em datas e valores;

3. Os lançamentos foram elaborados por supervisão e responsabilidade de profissional habilitado, consistentes e de acordo com os preceitos contábeis e fiscais geralmente aceitos por qualquer processo de auditoria;
4. Discorre sobre os conceitos de ano civil, exercício financeiro, exercício social e período-base;
5. Afirma que não cabe ao fisco analisar o critério contábil utilizado pelo contribuinte e transcreve alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido de que o arbitramento do lucro é medida extrema;
6. Alega que obedecidos os preceitos do art. 160, § 1º do RIR/80 e Parecer CST nº 127/75, é permitida a escrituração resumida do Diário por período que não exceda a um mês."

A informação fiscal de fls.185/186, contraditando as alegações de defesa, argui que:

- Os dispositivos legais que a impugnante invoca em sua defesa e sobre os quais, tão escorreitamente, dicorre, são justamente aqueles que foram descumpridos por ocasião da escritura de seus livros fiscais e contábeis;
- A razão da desclassificação reside no fato de ter escriturado todas as contas em partidas mensais no Livro Diário, contrariando frontalmente o art. 160, parágrafo primeiro do Regulamento do Imposto

Processo nº 12.849.000.792/92-11

Recurso nº 106.485

de Renda (RIR/80), que autoriza esse procedimento apenas para aquelas contas, cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que sejam utilizados livros auxiliares para lançamentos individualizados e sejam os documentos conservados para posterior verificação;

- No caso sub-judice, verifica que o Livro Caixa apresentado foi também escriturado em partidas mensais, não individualizadas nos moldes do citado Livro Diário;
- Destarte, conclui o auditor autuante, que se impõe a desclassificação da escrita com base no artigo 399, caput, inciso I c/c o artigo 400, parágrafo 1º a 5º, uma vez que houve infringência dos artigos 153 a 157 e 160, parágrafo primeiro do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80).

A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal mediante os fundamentos abaixo:

- Que a admissibilidade de escrituração do Livro Diário por totais que não excedam de um mês, prevista no parágrafo primeiro, do artigo 160, do RIR/80, está restrita as contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, sob condição de utilização obrigatória de livros auxiliares para registro individualizado e conservados ainda aos respectivos documentos que possibilitem a perfeita verificação dos fatos contábeis registrados;
- Que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais acima comentadas;
- Que, no Livro Caixa apresentado, os lançamentos não foram efetuados de forma individualizada, porém, por totais mensais igualmente como foram realizados no Livro Diário, não cumprindo desta maneira

Processo nº 12.849.000.792/92-11

Recurso nº 106.485

o referido livro a função específica de livro auxiliar prevista em lei;

- Que, inclusive, o referido Livro Caixa não está devidamente registrado conforme determina a IN nº 127/75, em seu item 3.3
- Que o artigo 399, inciso I, do RIR/80, autoriza o arbitramento do lucro quando o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real não mantenha a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais;
- Que, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação do capital social, na forma do artigo 403 do RIR/80;
- Que, de acordo com o art.404, § único, letra "A", do RIR/80, a remuneração do administrador ou titular da empresa individual será determinada mediante aplicação percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento;
- Que, também, são conseqüentemente procedentes todos os processos reflexos (PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE, FINSOCIAL/IR DEVIDO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e IRPF de JOSÉ DE OLIVEIRA SARINHO) acrescidos das respectivas multas e demais acréscimos legais.

Notificada da decisão singular em 26.08.93, ingressei com recurso voluntário a este Conselho (fls.97/101), reiterando os argumentos da impugnação e tecendo considerações outras sobre a apuração do lucro arbitrado e seus efeitos.

E o relatório.

Gal 107

Processo nº 12.849.000.792/92-11

Recurso nº 106.485

V O T O

Conselheiro: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, verifica-se que o núcleo do litígio prende-se a um único fato: a desclassificação da escrita fiscal da recorrente e em consequência o arbitramento do lucro, em virtude de ter sido feita a escrituração de todas as contas no Livro Diário, em partidas mensais.

O Art. 160, inciso I, do RIR/80 (Dec.nº 85.450/80) , reza que: "A escrituração resumida do Diário pode ser feita por totais que não excedam o período de um mês, relativamente às contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que sejam numerosas ou realizadas fora do estabelecimento, desde que sejam utilizados os livros auxiliares para lançamentos individuais e os lançamentos individuados e os documentos sejam conservados de forma que permita a verificação dos lançamentos."

No caso presente, a recorrente escriturou todas as contas por totais mensais. Incluindo-se o Livro Caixa, que tem função auxiliar para efeito de registro de lançamentos individuos, foi escriturado, também em partidas mensais, contrariando frontalmente os preceitos legais que disciplina a matéria.

Desta forma, foi inevitável a desclassificação da escrita da recorrente, por parte do fisco, e o arbitramento dos lucro dos exercícios de 1988 e 1989, conforme o disposto no artigo 399, inciso I, do RIR/80 e lavratura das ações fiscais reflexas.

À vista do exposto e mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília(DF).., 16 de agosto de 1994.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - relator.